Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:810882 GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0023457-98.2022.8.27.2706/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA APELANTE: MARCOS SOUSA SILVA (RÉU) E OUTRO ADVOGADO (A): DANILO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB TO006393) ADVOGADO (A): IZABELLA CRISTINA PORTELA (OAB T0009763) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) VOTO PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. AÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVICÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE PLENAMENTE COMPROVADAS. EXCLUSÃO DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 40, V DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. VEDAÇÃO LEGAL. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRECEDENTES STJ. RESTITUIÇÃO DE OBJETOS. IMPOSSIBILIDADE. APELOS NÃO PROVIDOS. 1. Não é inepta a denúncia que, atentando aos ditames do art. 41 do CPP, qualifica o acusado, descreve o fato criminoso e suas circunstâncias. 2. A superveniência de sentenca condenatória torna superada a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que não há sentido examinar o aspecto formal da peça inaugural se, após o devido processo, houve o seu acolhimento formal e material, o que releva a fragilidade da tese de inépcia da denúncia em sede de apelação contra sentença condenatória. 3. O ingresso dos policiais na residência do apelante não encerra ilegalidade a macular o flagrante, pois restou caracterizado o flagrante por tráfico de drogas e, a situação de flagrância autoriza excepcionalmente a mitigação da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, CRFB/88), ainda mais quando comprovada nos autos a autorização concedida pelos apelantes. 4. Não se pode negar que as informações reunidas após a intensa investigação policial, levam ao envolvimento dos apelantes no tráfico de drogas, que convergem bastante com a apreensão de droga, de modo que não há que se falar que os policiais ingressaram na residência do apelante sem qualquer indício da prática de crime de caráter permanente a justificar a situação de flagrante vislumbrada. 5. Existindo provas suficientes de autoria e materialidade delitiva, mostra-se correta a condenação. 6. 0 valor do depoimento testemunhal dos policiais, prestado em juízo, possui plena eficácia probatória, sobretudo, quando não há sequer indício de que estivessem faltando com a verdade, tampouco obtendo vantagem ou motivação escusa, no intuito de prejudicar o réu. 7. Sem reparos a sentença de primeiro grau, no sentido em que narra com detalhes o modo de execução do delito, elucidado por meio das interceptações telefônicas. 8. 0 artigo 33, caput, da Lei de Drogas é um tipo misto alternativo, que prevê, dentre várias possíveis condutas típicas, os núcleos "ter em depósito" e "transportar" substância entorpecente sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com a finalidade de comercialização, conduta típica esta na qual os apelantes foram flagrados. 9. A alegação de ser usuário não afasta a autoria do crime de tráfico, posto que é sabido que grande parte dos traficantes, além de vender os entorpecentes, também faz uso de tais substâncias. 10. Em que pese todo o esforço defensivo pela negativa, resta evidente o liame associativo entre os réus e a individualização da conduta de cada um deles, demonstrando assim estabilidade e permanência. 11. Deve ser reconhecida a causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei 11.343 de 2006 quando suficientemente comprovado que a substância entorpecente apreendida veio de outro Estado. 12. Trata-se de investigação que logrou condenar o apelante pelos crimes

de tráfico e associação, não havendo possibilidade de aplicar o benefício do tráfico privilegiado, haja vista a vedação legal. Precedentes do STJ. 13. Correto o indeferimento do pedido de restituição que seguer indica os objetos a que pretende a restituir, assim como não se comprova a propriedade lícita de nenhum deles. I - ADMISSIBILIDADE Os recursos são cabíveis, próprios e tempestivos, motivos pelos quais deles conheço. Conforme relatado, os apelantes assim requereram: - VANDERSON LEAL DA SILVA (evento 577, RAZAPELA1): a) a nulidade dos autos por violação do domicílio; b) a absolvição dos crimes de tráfico e associação ao tráfico, por falta de provas; c) subsidiariamente, a exclusa da causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei de Drogas; d) a aplicação da pena mínima e do benefício do tráfico privilegiado em 2/3; e) a restituição dos objetos apreendidos, por não constituírem produto de crime. - MARCOS SOUSA SILVA (evento 555, RAZAPELA1): a) preliminarmente, a inépcia da denúncia; b) a nulidade do processo em razão da invasão de domicílio; c) a absolvição por falta de provas; d) a desclassificação para o uso próprio. No que tange ao pedido de justiça gratuita formulado nas razões do recurso interposto por VANDERSON LEAL DA SILVA, registro que, a meu sentir, faz jus o apelante ao benefício pretendido, pois há relato de que são pobres no sentido jurídico do termo, não havendo nenhuma circunstância que não corrobore a afirmação da hipossuficiência. Portanto, insta analisá-lo e deferi-lo, uma vez que não há, nos autos, elementos suficientes a infirmar a declaração de hipossuficiência constante no corpo das razões recursais. Sendo assim, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita aos apelantes. Passo ao exame do mérito. Pelo o que se observa, os pedidos dos apelantes são, de uma forma geral, idênticos, razão pela qual passo a analisá-los conjuntamente. II - MÉRITO A) NULIDADE - INÉPCIA DA DENÚNCIA Sem razão a defesa quanto ao pedido de nulidade dos autos por inépcia da denúncia. Da leitura da denúncia, se extrai perfeita coerência entre a narrativa do fato e a conclusão nela lançada. Isso, pois o Promotor de Justiça que a subscreveu apresentou uma descrição dos fatos que se relacionam a prática do crime tipificado nos artigos 33, caput, e art. 35, caput, na forma do art. 40, V, todos da Lei nº. 11.343/06, os quais preveem: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois tercos, se: (...) V caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; A inicial descreveu a conduta individualizada do apelante MARCOS SOUSA SILVA, onde narra (evento 1, DENUNCIA1): Extrai-se dos autos que os agentes policiais vinham recebendo informações de que o denunciado MARCOS SOUSA SILVA gerenciava uma estrutura organizada para venda de drogas em Araguaína, sendo que transportava drogas do Estado do Mato Grosso ao Estado do Tocantins, valendo-se de "mulas". Apurou-se que o denunciado MARCOS SOUSA SILVA também começou a transportar drogas entre os Estados acima em carro próprio, o que fez com que os agentes

identificassem um dos veículos que ele usava (TOYOTA YARIS), e os enderecos onde ele mantinha em depósitos as drogas. Consta que os agentes policiais obtiveram notícias de que o denunciado MARCOS SOUSA SILVA transportaria mais uma vez drogas no dia 14 de setembro de 2020, o que fez que os agentes policiais fizessem diligências à sua espera, contudo, não foi possível identificar o veículo que ele conduzia. Com efeito, os agentes policiais avistaram o denunciado MARCOS na Rua 02 de Novembro, Setor Presidente Lula, em Araguaína, no veículo marca KIA, saindo do local, e constataram que o denunciado MARCOS mantinha em depósito drogas neste endereço que residiam os denunciados VANDERSON LEAL DA SILVA e CICERA SOUSA DE ANDRADE. (...) Exsurge dos autos que os agentes policiais deslocaram até o endereço do denunciado MARCOS SOUSA SILVA e apreenderam duas porções de maconha e R\$6.213,00 (seis mil, duzentos e treze reais). Consta que a denunciada DEUZINETE DIAS DA SILVA ficava encarregada da parte financeira da compra e venda de drogas. Enquanto que os denunciados REINALDO BRANDÃO FALCÃO e FABIANA SOUSA SILVA, além de venderem drogas, tinham a incumbência de fazer serviços bancários para o denunciado MARCOS SOUSA SILVA, sob a coordenação da denunciada DEUZINETE. (...) Consta no relatório de interceptação telefônica que a denunciada JAQUELINE ALVES DA CUNHA instruiu a denunciada CICERA a mentir no seu interrogatório perante a Autoridade Policial, bem como que não entregasse o denunciado MARCOS, além de que também vendia drogas para a associação criminosa. Assim, não é inepta a denúncia que, atentando aos ditames do art. 41 do CPP, qualifica o acusado, descreve os fatos criminosos e suas circunstâncias. corroborar o entendimento acima, a jurisprudência do STJ refletida no seguinte julgado: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE REJEITOU A DENÚNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A inépcia da denúncia caracteriza-se pela ausência dos requisitos insertos no art. 41 do Código de Processo Penal, devendo a denúncia, portanto, para não incorrer em tal vício, descrever os fatos criminosos imputados aos acusados com todas as suas circunstâncias, de modo a permitir ao denunciado a possibilidade de defesa. 2. Na linha dos precedentes desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública. 3. A arguida inexistência de substrato probatório para respaldar a exordial acusatória, da forma como colocada pelo agravante, demandaria o reexame dos elementos indiciários constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1831811 SP 2021/0036905-7, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 22/06/2021, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2021) EMENTA: HABEAS CORPUS -CRIME DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. - Estando preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não se reconhece a nulidade por inépcia da denúncia quando as condutas do agente se encontram devidamente individualizadas. TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL -IMPOSSIBILIDADE - LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO - NEGATIVA AUTORIA -IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação de plano da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente

praticada pelo agente, da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou da incidência de causa de extinção da punibilidade. (TJ-MG -HC: 10000181277286000 MG, Relator: Júlio Cezar Guttierrez, Data de Julgamento: 21/01/0019, Data de Publicação: 23/01/2019) Ademais, de conhecimento que a superveniência de sentença condenatória torna superada a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que não há sentido examinar o aspecto formal da peça inaugural se, após o devido processo, houve o seu acolhimento formal e material, o que releva a fragilidade da tese de inépcia da denúncia em sede de apelação contra sentença condenatória. Neste particular, verifica-se que a defesa do apelante seguer mencionou sobre a inépcia da denúncia em sede de resposta à acusação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 8º DA LEI N. 8.021/90 E 6º DA LC N. 105/2001; 41 DO CPP; 156 E 386, VII, AMBOS DO CPP, E 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990; 49, 59 E 68, TODOS DO CP; 66 DO CP; E 147 DA LEP. OUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. SUPORTE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ALTERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TESE SUPERADA PELA PROLAÇÃO DA SENTENCA CONDENATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TESE DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA APTA A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. FUNDAMENTO CONCRETO. MAUS ANTECEDENTES DO RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E DE RAZOABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. PRECEDENTES. RESTABELECIMENTO DA ATENUANTE GENÉRICA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PROVIMENTO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ERESP N. 1.619.087/SC, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 24/8/2017. PRECEDENTES. (...). 5. Se a denúncia descreve a conduta do acusado que pode se amoldar ao delito imputado, de forma que torna plausível a imputação e possibilita o exercício da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes e sob o crivo do contraditório, não há falar em violação ao disposto no art. 41 do CPP. [...] O exame das alegações de inépcia da inicial acusatória por ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade do delito ou, ainda, que não existem provas do dolo e da fraude para desconstituir o entendimento das instâncias ordinárias, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada da via recursal eleita, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte (AgRg no AgRg no REsp n. 1.515.946/PR, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 14/9/2018). 6. A superveniência da sentença penal condenatória torna superada a alegação de inépcia da inicial acusatória uma vez que não há sentido em analisar a higidez formal da persecutio se já há, em realidade, acolhimento formal e material da acusação, tanto que motivou o édito de condenação (AgRq no REsp n. 1.690.840/ES, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/6/2018). (...). (STJ, REsp 1797992/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 24/05/2019) Rejeito, pois, a tese de inépcia da denúncia. B) NULIDADE - VIOLAÇÃO DOMICÍLIO Nesse ponto, a defesa de ambos os apelantes sustenta a violação ao artigo 5º, inciso XI, da CF, em razão do ingresso dos policiais no domicílio do apelante sem mandado judicial. No entanto, cumpre averiguar, no particular, se as circunstâncias que antecederem a suposta violação do

domicílio evidenciam as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante dos suspeitos. Registro que o ingresso dos policiais na residência do apelante não encerra ilegalidade a macular o flagrante, uma vez que restou caracterizado o flagrante por tráfico de drogas e, pois, a situação de flagrância autoriza a excepcional mitigação da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, CRFB/88). Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. AUSÊNCIA DE MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. ELEMENTOS CONCRETOS DA AUTORIA E LOCAL DE DEPÓSITO DA DROGA. NÃO OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO. 1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. Sobre o asilo inviolável do indivíduo, o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados (RE n. 603.616/TO, Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 10/5/2016). 3. Na espécie, houve justificativa a demandar a ação policial repressiva por meio da denúncia anônima, sem, com isso, invadir as atribuições da polícia judiciária, baseada em elementos suficientes a legitimar a ação dos agentes públicos, principalmente a informação de que a entrada dos policiais na casa foi permitida pela irmã do paciente. 4. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade de droga encontrada (254 g de cocaína), a apreensão de 1 simulacro de arma de fogo e 1 caderno de anotações referente ao tráfico de drogas. Isso confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema. 5. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. 6. Ordem denegada. (STJ - HC: 549276 RJ 2019/0360068-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 05/03/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2020) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. FUNDADAS RAZÕES. BUSCA E APREENSÃO DA DROGA SEM MANDADO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE NA HIPÔTESE DE CRIME PERMANENTE. EXCECÃO À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. PROVA LÍCITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento perfilhado pela Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, segundo a qual, sendo o crime de tráfico de drogas, nas modalidades guardar e ter em depósito, de natureza permanente, assim compreendido aquele cuja a consumação se protrai no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal. Ainda, a prisão em flagrante é possível enquanto não cessar a

permanência, independentemente de prévia autorização judicial. Precedentes (HC 407.689/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 27/8/2017). 2. No caso, o Tribunal de origem corretamente afastou a alegação de ilicitude da prova colhida na busca e apreensão de drogas na residência do recorrente (142 pedras de crack e 73 porções de cocaína), considerando a situação de flagrância pela prática de crime permanente de tráfico de drogas (ter em depósito), evidenciada por informação concreta da ocorrência do delito, e que prescinde de mandado judicial. 3. Agravo regimental desprovido. (STF, AgRg no REsp 1670962/RS, Rel. Ministro JOEL ILÂN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 04/12/2017) Segundo se extrai das provas colhidas, os policiais realizaram investigação preliminar e, por meio de campanas, visualizaram o apelante MARCOS SOUSA SILVA entrar e sair da residência da corré Cícera. Consta ainda que o apelante já havia sido identificado como um dos maiores distribuidores de drogas deste Estado. Após a intensificação das investigações, inclusive com o deferimento de interceptações telefônicas, os policiais puderam constatar a chegada de um carregamento da droga e, em razão do avançado da hora, decidiram por realizar a diligência, ainda que sem a autorização judicial. Dessa forma, não se pode negar que as informações reunidas após a intensa investigação policial, levam ao envolvimento dos apelantes no tráfico de drogas, que convergem bastante com a apreensão de droga, de modo que não há que se falar que os policiais ingressaram na residência do apelante sem qualquer indício da prática de crime de caráter permanente a justificar a situação de flagrante vislumbrada. É neste sentido o posicionamento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICILIO. FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 2. O crime de tráfico de drogas atribuído ao envolvido tem natureza permanente. Tal fato torna legítima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial. 3. No presente caso, antes do ingresso dos policiais na residência — de acordo com os autos mediante a devida autorização -, o acusado foi abordado em via pública com uma porção de maconha. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 2035493 AM 2021/0399385-1, Data de Julgamento: 14/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022) Assim, tem-se que havia elementos indiciários suficientes acerca da ocorrência de crime de tráfico de drogas a autorizar o ingresso dos policiais na residência em questão, não se podendo falar em nulidade do flagrante na espécie, pelo que rejeito essa preliminar. C) ABSOLVIÇÃO DOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL As defesas dos apelantes sustentam, ainda, a inexistência de provas judicializadas suficientes para ensejar a sua condenação por tráfico, sob o argumento de ausência de provas de que tenham praticado alguma das condutas previstas nos art. 33 da Lei de Drogas. Em detida análise, vejo que a materialidade do crime de tráfico de drogas foi devidamente comprovada nos autos de inquérito policial nº 00197145120208272706, por

meio do auto de exibição e apreensão, laudos periciais de constatação da substância entorpecente, relatórios das interceptações telefônicas realizadas e depoimentos. Vale ressaltar que, ainda que não tenham sido apreendidas substâncias entorpecentes na posse do apelante VANDERSON LEAL DA SILVA, como bem pontuado na sentença de origem, os precedentes das Cortes Superiores são no sentido de que a materialidade pode ser comprovada por outros elementos, o que é o caso dos autos. Fato é que foram apreendidos 7,910 quilogramas de "crack" e 355 gramas de maconha (processo 0019714-51.2020.8.27.2706/TO, evento 1, LAU9). De outro lado, em que pese todo o esforço defensivo pela negativa, resta evidente também a autoria delitiva, cabalmente demonstrada pelos depoimentos colhidos em audiência judicial. As provas orais produzidas em juízo não deixam dúvidas quanto a comprovação da autoria delitiva. A propósito, colaciono os resumos dos depoimentos dos policiais civisi colhidos em juízo, constantes da sentença (evento 506, SENT1), por se tratarem da expressão da verdade: Aglimar, agente de polícia civil, testemunha arrolada pela acusação, devidamente compromissada, em juízo narrou que durante operação de combate ao tráfico de drogas passaram a investigar um grupo criminoso liderado pela pessoa de Marcos Sousa Silva. Menciona que por meio de alguns informes e prisões em flagrantes obtiveram a informação de que o denunciado Marcos havia saído da cadeia, onde cumpria pena no Estado do Mato Grosso e, passado a encaminhar grande quantidade de drogas para Cidade de Araquaína/TO. Durante as remessas, o denunciado Marcos vinha utilizando-se de pessoas interpostas, dentre eles, a sua irmã Simoni, a qual foi presa em flagrante transportando 02 kg de substância entorpecente. Dispôs que, um mês antes haviam efetuado a prisão em flagrante de outro indivíduo em posse de 01 kg de "crack", restando apurado pelas investigações que a droga havia sido adquirida/retirada na residência da denunciada Cícera. Através dessa informação, procederam com a identificação do imóvel da acusada Cícera e, efetuaram a sua prisão, sendo localizado em seu poder quase 10 kg de substâncias entorpecentes. Discorreu que, em razão dessas perdas o denunciado Marcos Sousa Silva, teria mudado o seu "modus operandi", ou seja, as pessoas próximas a ele saíam de Araquaína/TO com destino ao Estado Mato Grosso e, após passarem um período lá, retornavam transportando drogas. Inclusive, o denunciado Marcos passou a realizar pessoalmente o transporte das substâncias entorpecentes, diante dos prejuízos tomados. Asseverou que, em uma das viagens foi identificado que o denunciado Marcos se dirigiu ao imóvel da denunciada Cícera, em um veículo TOYOTA YARIS, de cor preta, e esse mesmo automóvel foi visualizado no mês de agosto no imóvel pertencente a sua companheira, a acusada Deuzinete. Relatou que, após visualizarem o veículo em ambos os imóveis, reuniram a equipe para efetuar abordagem, todavia, ao retornarem o automóvel já se encontrava em um lava-jato e, para não pôr em risco a investigação em andamento, resolveram não procederam com a abordagem. As investigações, ainda, revelaram que o acusado Marcos já havia se deslocado outras vezes com o citado veículo para a Cidade de Araguaína/TO, onde ficava sempre hospedado na residência de Deuzinete. Discorreu que através das diligências desencadeadas conseguiram localizar o endereço das acusadas Cícera e Fabiana, esta última, também envolvida no tráfico de drogas juntamente com o seu esposo o réu Reinaldo. Exprimiu que, na ocasião dos fatos, obtiveram a informação que o denunciado Marcos estaria se dirigindo para a Cidade de Araguaína/TO e, passaram a acompanhá-lo. Entretanto, o réu Marcos utilizou-se de um caminho alternativo, o qual desvia das barreiras policiais, não logrando êxito em

realizar a sua abordagem, na data do dia 13. Todavia, outra equipe de agentes conseguiu identificar que o acusado Marcos, havia chegado à Cidade de Araguaína/TO passado pelo Setor Araguaína Sul, onde deixou uma de suas filhas com a pessoa de Maria Rosivânia e, posteriormente, dirigiu-se até o imóvel da denunciada Cícera no Setor Presidente Lula para retirada de parte da droga. Informou que pelo fato de ser no período noturno e, diante da falta de segurança necessária para efetuarem a abordagem do denunciado Marcos, bem como pelas condições do bairro, pediram reforço a outras equipes e continuaram com o monitoramento. Relatou que, na manhã do dia 14 de setembro, efetuaram a abordagem dos acusados, sendo localizado no imóvel da acusada Cícera aproximadamente 08 kg de drogas, dentre elas, "crack" e "maconha". Apurou-se que tal imóvel vinha funcionando como ponto de armazenamento de drogas para o acusado Marcos. Em seguida, diligenciaram até a residência da acusada Deuzinete, onde localizaram algumas porções de substâncias entorpecentes em poder do réu Marcos e a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil) reais em espécie. Constatou-se que as pequenas porções de drogas encontradas com o denunciado Marcos tratavamse, em verdade, de mostruário das substâncias entorpecentes que ele havia trazido para a Cidade de Araguaína/TO. Nesse ínterim, outra equipe deslocou-se até no imóvel da denunciada Fabiana, sendo localizado um pé de "maconha". Dispôs que, durante a lavratura do auto, ainda, como os denunciados foram interceptados, a ré Jaqueline compareceu na unidade prisional para conversar com a Cícera. Após diálogo, a ré Jaqueline entrou em contato com o cunhado da acusada Cícera, mencionando que parte da droga estava enterrada no imóvel e o esposo da ré Cícera iria fazer a retirada, naquela madrugada. Alegou que, por volta das 19h00min, uma equipe se deslocou até o citado endereco, sendo apreendido mais 02 kg de drogas, confirmando o áudio da acusada Jaqueline. Em continuidade a investigação restou apurado que a denunciada Jaqueline também participava do tráfico, além de está associada aos demais acusados, eis que tinha pleno conhecimento que acusada Cícera quardava drogas para o acusado Marcos Sousa Silva, vulgo "Baixinho" e/ou "Tocantins". Inclusive, durante visita a denunciada Jaqueline instruiu a acusada Cícera sobre o que falar. Pontuou que, em período anterior, as investigações apontaram que um indivíduo de nome Ranedes, preso em flagrante em outros autos, havia retirado substâncias entorpecentes do imóvel da acusada Cícera e se deslocando até a residência da denunciada Deuzinete a fim de efetuar o pagamento das mesmas. Asseverou que a acusada Deuzinete era a responsável pela parte financeira, o que restou materializado nos autos. Menciona que no próprio aparelho celular da denunciada Deuzinete foram localizadas fotografias que evidenciam os períodos em que o réu Marcos esteve na Cidade de Araguaína/TO, os quais coincidem com as datas apuradas na investigação. E, que o envolvimento financeiro da Deuzinete ficou demonstrado pelos diálogos colhidos durante a interceptação telefônica. Quanto à acusada Keuri, menciona que ela era investigada juntamente com a denunciada Jaqueline pelo crime de tráfico de drogas. As buscas nos imóveis ocorreram em decorrência do flagrante, bem como pelas investigações pretéritas. O acompanhamento do denunciado Marcos se deu pelas interceptações telefônicas, em especial, pela geolocalização das ERBs, que confirmaram o deslocamento do acusado juntamente com sua filha para esta comarca. Jean, agente de polícia civil, testemunha arrolada pela acusação, devidamente compromissada, em juízo discorreu que se tratava de uma investigação bastante extensa que detinha como alvo principal o denunciado Marcos Sousa Silva, vulgo "Baixinho" ou "Tocantins", o qual já

havia sido investigado por aquela especializada nos anos 2010 e 2012. Pontuou que, após ser transferido para o Estado Mato Grosso, o denunciado Marcos, vulgo "Tocantins", passou a realizar remessas de drogas para o Estado do Tocantins, mas precisamente para a Cidade de Araguaína, o que restou corroborado por meio da troca de informações com inteligência daquele Estado. Apurou-se que com a ajuda de sua companheira Luciene, o denunciado Marcos, vulgo "Tocantins" estava procedendo com o envio de grandes quantidades de drogas para Araguaína/To. Em razão dessa nova denúncia, no ano de 2019, intensificaram o monitoramento da rede de traficância gerenciada pelo denunciado Marcos, vulgo "Tocantins", sendo constatado que depois da prisão em flagrante de Luciene, o acusado Marcos mudou o seu "modus operandi" passou a utilizar-se de "mulas" nos transporte das substâncias entorpecentes, dentre elas, Simone Sousa Silva (irmã de Marcos), Vanessa e a Isadora. Por meio das investigações, constatou-se que a pessoa de Simone vinha realizando viagens constantes para a Cidade de Araguaína/TO, sendo dado início ao seu monitoramento, quando, no dia 25/05/2020, ela foi presa em flagrante com aproximadamente 02 kg de "crack". Diante disso, passaram a intensificar as investigações sobre o tráfico de drogas que estaria ocorrendo por meio de ônibus de transporte de passageiros interestadual, logrando êxito no dia 31/05/2020 em identificar mais uma "mula" que havia sido enviada pelo acusado Marcos, vulgo "Tocantins". Em interrogatório perante a autoridade policial, Isadora confessou que a droga teria sido remetida ao Estado por um indivíduo cujo vulgo era "Tocantins", bem como após ter sido autorizado o acesso ao aparelho celular localizaram contatos que ligavam a pessoa de Isadora ao acusado Marcos Sousa Silva. Relatou que, paralelamente a essa investigação, no dia 19/03/2020 efetuaram a prisão de uma traficante da Cidade de Araguaína, chamada Luciene Luz, mulher do Ranedes, sendo apreendido em seu poder 01 kg de "crack" que segundo ela teria sido adquirida no Setor Presidente Lula. Em diligências empregadas no referido setor, constataram que a denunciada Cícera possuía um imóvel ali e, coincidentemente, naquela ocasião, a pessoa de Ranedes estava saindo do local no mesmo veículo que havia sido presa sua companheira Luciene Luz. Verificou-se que após sair da residência de Cícera, o indivíduo deslocouse ao imóvel da ré Deuzinete, esposa de Marcos Sousa Silva e, saiu rapidamente com algo na mão, não sendo possível visualizar o que era. A partir disso, ficou clara a ligação existente entre os denunciados Cícera, Ranedes e Deuzinete. Em poder de tais constatações, reforçaram o monitoramento dos citados endereços, quando em meados do mês de agosto de 2020, visualizaram o denunciado Marcos Sousa Silva, saindo da residência da acusada Cícera em um veículo YARIS, de cor preta. Pontuou que, ainda, tentaram realizar o acompanhamento do automóvel, entretanto, por dificuldades de locomoção perderam-no de vista. Em continuidade as diligências voltaram a visualizar o veículo YARIS de cor preta, parado em frente à residência da ré Deuzinete. Relatou que, nesta ocasião, reuniram a equipe para proceder com abordagem do acusado Marcos, porém, ao retornarem a residência o automóvel já se encontrava em um lava-jato e, por dúvidas sobre onde à droga realmente estaria, resolveram suspender a abordagem. Menciona que, diante do ocorrido, aumentaram a troca de informações com a inteligência do Estado do Mato Grosso, sendo constatado que o veículo YARIS frequentemente saía daquele estado com destino a Araguaína/TO. Em virtude disso, o Delegado de Polícia representou pela quebra de sigilo telefônico e, passaram a monitorar algumas pessoas, dentre elas, o próprio acusado Marcos Sousa Silva, quando no dia

12/09/2020 constataram o deslocamento da ERB's com destino à Cidade de Araguaína/TO. Pela fundada suspeita de estar transportando drogas, reuniram a equipe e se deslocaram ao Posto da Polícia Rodoviária Federal em Araquaína/TO, pois possivelmente o denunciado Marcos Sousa Silva iria chegar pela BR-153. Entretanto, após um tempo de espera e por meio do auxílio da inteligência do Estado do Tocantins, observou-se que na Cidade de Colinas/TO, o denunciado Marcos entrou em um caminho alternativo que dava acesso a Município de Palmeirante/TO, chegando a esta comarca pelo Posto de Polícia Militar da Jacuba. À vista disso, passaram a diligenciar nos imóveis em que possivelmente o denunciado Marcos poderia ter deixado a droga, entretanto, não conseguiram localizá-lo, pois havia trocado de carro dificultando a sua identificação. Dispôs que, em nova consulta a ERB's do aparelho celular utilizado pelo réu Marcos, constataram que por volta 20h:36min ele se encontrava no imóvel da denunciada Cícera, bem como identificaram um diálogo suspeito entre a acusada Jaqueline e a ré Cícera. Assim, em virtude do horário, não procederam com sua abordagem. No entanto, no dia seguinte, por volta das 06h00min, efetuaram uma nova diligência ao imóvel e, após conversa com a denunciada Cícera, perceberam um forte odor de drogas vindo do seu interior da casa e, resolveram adentraram, ocasião em que localizaram uma caixa de papelão e uma bolsa contendo substâncias entorpecentes. De imediato, dirigiram-se ao imóvel da acusada Deuzinete e, após baterem diversas vezes no portão, sem sucesso, ingressaram na residência, momento em que visualizaram o acusado Marcos, tentando evadir-se do local. No local foram apreendidos aproximadamente R\$ 6.000,00 (seis mil) reais em espécie e algumas porções de "maconha", as quais, ao que tudo indica, tratavam-se das amostras da substância entorpecente transportada pelo denunciado Marcos. Asseverou que a droga não havia sido arremessada e, sim literalmente junta e quardada com algumas coisas da denunciada Deuzinete. Pontuou que solicitaram o auxílio da equipe da polícia militar para realizar uma revista detalhada do carro com cães farejadores, os quais indicaram a existência de vestígios de drogas no veículo, bem como a parte traseira do veículo encontrava-se totalmente desmontada. Segundo o Tenente Robson é perfeitamente comum os cães farejadores, ainda, sentirem o cheiro da droga transportada no veículo por até 24 horas ou mais dias. Outro fato que reforça o transporte da droga, naquela ocasião, pelo denunciado Marcos Sousa Silva, é que a denunciada Jaqueline compareceu a delegacia para buscar o filho da Cícera e, neste momento, passou orientações à acusada Cícera sobre o que iria falar, estando em contato com os demais integrantes do grupo. Em conversa interceptada, a denunciada Jaqueline afirma ao Vanderson, esposo de Cícera, que havia ajudado ela a criar uma história e pediu que continuasse afirmando que recebeu a droga de um tal de "Rafael" e, não entregasse os demais comparsas. Por sua vez, a pessoa de Vanderson, chamado de "Roberto", relata que a droga encontrada no imóvel foi o restante que não deu tempo de enterrar. Assim, a denunciada Jaqueline entra em contato com o Wanderson e, fala que na casa das Cícera, ainda tinha droga enterrada. Com tais informações, uma equipe da DENARC deslocou a imóvel de Cícera e, localizaram embaixo da pia no quintal da residência mais dois tabletes de drogas. Relatou que as interceptações telefônicas revelaram que os acusados Fabiana e Reinaldo, vulgo "Madruga" além de traficar drogas, ainda, eram os responsáveis por realizar os serviços bancários para o denunciado Marcos, este último, era quem movimentava a conta da ré Luciene. Inclusive, em um dos diálogos o acusado Marcos pede que o acusado Reinaldo efetue o depósito no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais em uma

conta do Itaú pertencente à Luciene. Com relação à acusada Deuzinete, pontuou que já haviam identificado à presença de traficantes de drogas no seu imóvel, bem como a pedido do acusado Marcos mantinha contado com alguns deles, sendo a responsável por recolher o dinheiro proveniente do tráfico de drogas, sendo localizado em seu aparelho celular fotografias que evidenciam o vínculo amoroso existente entre a acusada Deuzinete e o réu Marcos, as quais foram tiradas ainda no mês de agosto. Exprimiu que os acusados Fabiana e Reinaldo ficavam encarregados de recolher o dinheiro com a ré Deuzinete e, efetuarem os depósitos nas contas indicadas pelo acusado Marcos. No que diz respeito à denunciada Keuri, dispôs que existem vários diálogos que demonstram que ela sabia que a droga pertencia ao acusado Marcos Sousa Silva, bem como participava da traficância exercida por ele e a sua filha Fabiana. Discorreu que a denunciada Jaqueline estava diretamente associada à acusada Cícera e ao denunciado Marcos, na manutenção da droga em depósito. Por fim, relatou que tiveram bastante dificuldade em realizar fotografias próximas ao imóvel da acusada Deuzinete, haia vista que no setor havia muitos traficantes e familiares da ré. Conforme se verifica dos depoimentos dos policiais civis, a prisão dos apelantes se deu após investigações realizadas pela equipe, a qual apontou MARCOS SOUSA SILVA, vulgo "Baixinho ou Tocantins", como líder do tráfico na região, sendo a pessoa responsável pelo transporte e distribuição das substâncias entorpecentes entre os Estados do Mato Grosso e Tocantins. A autoria delitiva encontra-se satisfatoriamente comprovada por meio das interceptações telefônicas deferidas pelo juízo de origem. Os diálogos captados entre o apelante VANDERSON LEAL DA SILVA, vulgo "Roberto", e a corré Jaqueline deixam evidente a prática da traficância. Assim, os apelantes praticaram condutas descritas no art. 33 da Lei de Drogas, quais seja, MARCOS SOUSA SILVA transportava a droga, enquanto VANDERSON LEAL DA SILVA mantinha em depósito a substância entorpecente, sendo que ambos faziam parte do grupo criminoso. Sem reparos a sentença de primeiro grau, no sentido em que narra com detalhes o modo de execução do delito, elucidado por meio das interceptações telefônicas. Nem se diga que os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, apenas por serem agentes policiais, não merecem crédito, uma vez que essa não é a posição consolidada na jurisprudência pátria, consoante se extrai dos julgados a seguir, inclusive da Corte doméstica: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM DESACORDO COM A LEI. TEMAS NÃO ENFRENTADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATORIA. PROVIDÊNCIA INVIAVEL NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE SUSTENTAM A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA VIOLÊNCIA EXCESSIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 4. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, é possível a utilização de depoimentos dos policiais como meio de prova, os quais merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, notadamente quando corroborados pelos demais elementos de provas nos autos, assim como no caso dos autos. (...) 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC: 734804 SP 2022/0102937-4, Data de Julgamento: 03/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2022) APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVAS. BUSCA E APREENSÃO SEM MANDADO JUDICIAL.

POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE NA HIPÓTESE DE CRIME PERMANENTE. EXCECÃO À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. PROVA LÍCITA. (...) 3. 0 depoimento dos policiais responsáveis pela apreensão da droga constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, sobretudo quando corroborado pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que aconteceu o delito, uma vez que a casa do apelante já estava sendo monitorada. (...) 8. Recurso conhecido e improvido. (Apelação Criminal nº. 00200283520188270000 — Relatora: Desembargadora Ângela Prudente — julgado em 12/03/2019) Destarte, forcoso o reconhecimento da traficância, pois a negativa de autoria dos apelantes, desconectada de qualquer outro elemento de convicção, é insuficiente a atestar sua absolvição. No que diz respeito ao pedido de desclassificação formulado pelo apelante MARCOS SOUSA SILVA, observa-se que as circunstâncias fáticas induzem ao reconhecimento da traficância, em observância ao teor do art. 28, § 2º, da Lei 11.343/06, in verbis: § 2º. Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Em análise das circunstâncias acima, percebe-se que a apreensão de expressiva quantidade e qualidade de drogas (maconha e crack), aliado ao local e condições em que o fato se deu, induzem a traficância. Apesar de as defesas negarem a autoria delitiva, suas versões se apresentam isolada ao cotejo probatório coligido aos autos. Para elucidar o debate, colaciono o seguinte julgado, desta Corte: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE - POSSE E ARMAZENAMENTO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES DO TIPO CRACK - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO (ART. 28 DA LEI 11.343/2006) - IMPOSSIBILIDADE - CONTEXTO FÁTICO QUE SE ENQUADRA NO DELITO DO ART. 33 DA LEI ANTIDROGAS - CRIME PLURINUCLEAR - DOSIMETRIA DA PENA -TRÁFICO PRIVILEGIADO - ARTIGO 33, § 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL - PLEITO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA NA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 - INVIABILIDADE - MINORANTE APLICADA EM 5 DE ACORDO COM A NATUREZA DA DROGA APREENDIDA - SENTENCA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1 - O apelante foi preso em flagrante na posse de 14 (quatorze) porções de "crack", pesando 7,3g (sete gramas e três décimos de grama), uma balança de precisão, um rolo plástico de filme e quantia em dinheiro apreendidos em sua residência, vindo a ser condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, que fora substituída por duas penas restritivas de direito. 2 - Não obstante o esforço do apelante em tentar prevalecer a tese de que o fato configurou o tipo penal do artigo 28, da Lei nº 11.343/2006 (uso de drogas), as provas amealhadas nos autos indicam que a conduta do réu se conforma com a ação delitiva do tráfico, prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, que se trata de tipo misto alternativo, com várias elementares, dentre elas, os atos de "adquirir", "ter em depósito" ou "guardar drogas", sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 3 - A redução da pena pela metade, com supedâneo no citado § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, encontra-se dentro do princípio da proporcionalidade, tendo em vista que não apenas as condições pessoais do réu devem ser levadas em consideração, mas também a qualidade da droga apreendida, pois o legislador claramente buscou uma repressão mais acentuada quando o fato delitivo envolver substâncias de altíssimo poder devastador, tal como o crack apreendido com o réu. 4 - Apelação a que se nega provimento. (AP 00147725920198272722, Rel. Des. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, 3º Turma da 2º Câmara Criminal, Julgado em 05/05/2020). APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE

DROGAS COMETIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ART. 33. CAPUT, C.C. ARTIGO 40, INCISO III, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. 1. Para a caracterização do delito de tráfico de drogas (art. 33, da Lei no 11.343/06), por ser crime de ação múltipla, basta o simples depósito da droga pelo agente, não exigindo a respectiva consumação de qualquer resultado, como a venda ou a efetiva entrega do entorpecente. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DESCRITA NO ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS. USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 2. Não há de se falar em absolvição do crime de tráfico de drogas em estabelecimento prisional, tampouco em desclassificação para a conduta de ser o agente usuário de drogas, se a substancia entorpecente (maconha), encontrada dentro de produtos de limpeza (barras de sabão), em poder do condenado, reeducando que cumpre pena em regime semiaberto por crime de tráfico de drogas, demonstra ser em quantidade suficiente para comercializar ou compartilhar com os demais detentos da cela, dentre eles usuários de drogas. Ausência dos reguisitos do artigo 28, § 2º, da Lei de Drogas. (AP 0008697-95.2014.827.0000, Rel. Des. MARCO VILLAS BOAS, 3ª Turma da 1º Câmara Criminal, Julgado em 02/12/2014). (g.n.) Além do mais, o artigo 33, caput, da Lei de Drogas é um tipo misto alternativo, que prevê, dentre várias possíveis condutas típicas, os núcleos "ter em depósito" e "transportar" substância entorpecente sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com a finalidade de comercialização, conduta típica esta na qual os apelantes foram flagrados. Por oportuno, ressalto que a alegação de ser usuário não afasta a autoria do crime de tráfico, posto que é sabido que grande parte dos traficantes, além de vender os entorpecentes, também faz uso de tais substâncias. Diante destas razões, deve ser mantida a sentença atacada. D) ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS Na seguência, a defesa pleiteia absolvição quanto ao crime de associação ao tráfico de drogas, sustentando também não haver qualquer prova nos autos que indique terem praticado tal crime. Todavia, compulsando os autos, denota-se que tanto a materialidade quanto a autoria do crime de associação para o tráfico de drogas restou devidamente comprovada. Em que pese todo o esforço defensivo pela negativa, ficou claro o liame associativo entre os réus e a individualização da conduta de cada um deles, demonstrando assim estabilidade e permanência. Importante frisar que para a configuração do crime de associação para o tráfico, o fato deve ser revestido de caráter permanente e duradouro, o que é o caso dos autos. Vale ressaltar, novamente, que a prisão dos apelantes não foi fruto do acaso, existindo investigação pretérita, em que a autoridade policial conseguiu definir a função na rede associativa de cada um deles, MARCOS SOUSA SILVA de transporte e distribuição e VANDERSON LEAL DA SILVA de armazenamento e distribuição do entorpecente. Portanto, nítida a estrutura hierárquica entre os apelantes e demais corréus, assim como a estabilidade da relação negocial, comprovando a prática do crime de associação ao tráfico de drogas. Nesse prisma, insta novamente destacar que os depoimentos dos policiais que participaram das investigações, colhidos em juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa, aliado com o conjunto probatório dos autos, os quais afirmaram a existência de vínculo associativo permanente entre os apelantes para o cometimento do crime de tráfico de drogas. Sobre o tema, o juízo a quo ponderou: Ouvido em juízo, os policiais civis/testemunhas Jean Carlos e Aglimar descreveram as funções exercidas por cada um dos acusados na associação, sendo o denunciado Marcos, vulgo "Baixinho ou Tocantins" era o responsável pelo transporte e

fornecimento da droga, enquanto a ré Cícera ficava encarregada pelo armazenamento e comércio, o que fazia juntamente com o seu companheiro o acusado Vanderson. Já os acusados Reinaldo e Fabiana eram os responsáveis pela comercialização das substâncias entorpecentes e realização das transações financeiras para o acusado Marcos. Ademais, estão a confirmar ainda mais a relação negocial os relatórios das interceptações autorizadas pelo juízo de origem. Portanto, suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria do crime capitulado no art. 35 da Lei 11.343/06, mantenho a condenação por este crime em relação a ambos os apelantes. E) DOSIMETRIA NÃO APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO ART. 40, V, DA LEI DE DROGAS A defesa do apelante VANDERSON LEAL DA SILVA pleiteou também pela não aplicação da majorante prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/06. O mencionado dispositivo assim prevê: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: (...) V caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; Em análise dos autos, tem-se que a fundamentação utilizada pelo magistrado de origem para a sua aplicação foi suficiente, haja vista que, ao contrário do alegado, existem provas de que a substância entorpecente apreendida veio do Mato Grosso e tinha como destino o município de Araquaína-TO. Por sua vez, a oitiva dos policiais civis inquiridos em juízo confirmam, de forma satisfatória, tal situação a ensejar a aplicação da majorante. Portanto, sendo idônea a fundamentação utilizada, deve ser reconhecida a causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei 11.343 de 2006. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO A defesa do apelante VANDERSON LEAL DA SILVA pugnou ainda pela aplicação do tráfico privilegiado, previsto no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06. Contudo, o juiz sentenciante agiu com acerto, a meu sentir, ao afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Assim prevê tal dispositivo: § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois vedada a conversão em penas restritivas de direitos , desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (g.n.) Trata-se de investigação que logrou condenar o apelante pelos crimes de tráfico e associação. No mesmo sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMÉRCIO DE MUNIÇÕES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBLIDADE DIANTE DA CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR ASSOCIAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Inviável, pela via especial, o acolhimento de pleito absolutório calcado na alegação de insuficiência de provas para condenação pelos crimes de associação ao tráfico e comércio de munições, diante do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte, não restam caracterizados os requisitos do art. 33, § 4º, Lei 11.343/2006, quando o recorrente foi concomitantemente condenado pelo delito de associação para o tráfico (art. 35 - idem), incidindo o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRq no AREsp: 1787852 PR 2020/0297050-1, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO). Data de Julgamento: 15/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2021) Outrossim, foram apreendidos quase 8 quilogramas de crack, substâncias de alto poder de destruição psíguica, além de 355 gramas de maconha, situação esta que inviabiliza a concessão do benefício. Assim, deve ser mantida a sentença também neste particular. F) RESTITUIÇÃO DE

OBJETOS APREENDIDOS Por fim, a defesa de VANDERSON LEAL DA SILVA requereu o não perdimento dos bens apreendidos no evento 01, págs. 07/08, do Inquérito Policial nº 00197145120208272706, sob o argumento de que não há provas de que eram oriundos os utilizados no tráfico de drogas. No Auto de Exibição e Apreensão em questão consta o registro de diversos bens, entre eles aparelhos celulares e um veículo automotor. Todavia, o apelante seguer indicou os objetos que pretende a restituição, e nem logrou êxito em comprovar a propriedade lícita de nenhum deles, o que inviabiliza o provimento recursal, também neste particular. Assim, sem maiores delongas não deve ser provido o presente pedido defensivo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, voto no sentido de, em consonância com o parecer ministerial de Cúpula, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, mantendo inalterados os termos da sentença por seus próprios fundamentos. Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 810882v5 e do código CRC 04fbd1e4. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT 0023457-98.2022.8.27.2706 Data e Hora: 18/7/2023, às 15:50:1 810882 .V5 Documento:810915 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) **HAONAT** Nº 0023457-98.2022.8.27.2706/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA APELANTE: MARCOS SOUSA SILVA (RÉU) E OUTRO ADVOGADO (A): DANILO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB TO006393) ADVOGADO (A): IZABELLA CRISTINA PORTELA (OAB T0009763) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) EMENTA PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. AÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE PLENAMENTE COMPROVADAS. EXCLUSÃO DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 40, V DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. VEDAÇÃO LEGAL. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRECEDENTES STJ. RESTITUIÇÃO DE OBJETOS. IMPOSSIBILIDADE. APELOS NÃO PROVIDOS. 1. Não é inepta a denúncia que, atentando aos ditames do art. 41 do CPP, qualifica o acusado, descreve o fato criminoso e suas circunstâncias. 2. A superveniência de sentença condenatória torna superada a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que não há sentido examinar o aspecto formal da peça inaugural se, após o devido processo, houve o seu acolhimento formal e material, o que releva a fragilidade da tese de inépcia da denúncia em sede de apelação contra sentença condenatória. 3. O ingresso dos policiais na residência do apelante não encerra ilegalidade a macular o flagrante, pois restou caracterizado o flagrante por tráfico de drogas e, a situação de flagrância autoriza excepcionalmente a mitigação da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, CRFB/88), ainda mais quando comprovada nos autos a autorização concedida pelos apelantes. 4. Não se pode negar que as informações reunidas após a intensa investigação policial, levam ao envolvimento dos apelantes no tráfico de drogas, que convergem bastante com a apreensão de droga, de modo que não há que se falar que os policiais ingressaram na residência do apelante sem qualquer indício da prática de crime de caráter permanente a justificar a situação de flagrante vislumbrada. 5. Existindo provas suficientes de autoria e materialidade delitiva, mostra-se correta a condenação. 6. 0

valor do depoimento testemunhal dos policiais, prestado em juízo, possui plena eficácia probatória, sobretudo, quando não há sequer indício de que estivessem faltando com a verdade, tampouco obtendo vantagem ou motivação escusa, no intuito de prejudicar o réu. 7. Sem reparos a sentença de primeiro grau, no sentido em que narra com detalhes o modo de execução do delito, elucidado por meio das interceptações telefônicas. 8. 0 artigo 33, caput, da Lei de Drogas é um tipo misto alternativo, que prevê, dentre várias possíveis condutas típicas, os núcleos "ter em depósito" e "transportar" substância entorpecente sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com a finalidade de comercialização, conduta típica esta na qual os apelantes foram flagrados. 9. A alegação de ser usuário não afasta a autoria do crime de tráfico, posto que é sabido que grande parte dos traficantes, além de vender os entorpecentes, também faz uso de tais substâncias. 10. Em que pese todo o esforço defensivo pela negativa, resta evidente o liame associativo entre os réus e a individualização da conduta de cada um deles, demonstrando assim estabilidade e permanência. 11. Deve ser reconhecida a causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei 11.343 de 2006 quando suficientemente comprovado que a substância entorpecente apreendida veio de outro Estado. 12. Trata-se de investigação que logrou condenar o apelante pelos crimes de tráfico e associação, não havendo possibilidade de aplicar o benefício do tráfico privilegiado, haja vista a vedação legal. Precedentes do STJ. 13. Correto o indeferimento do pedido de restituição que seguer indica os objetos a que pretende a restituir, assim como não se comprova a propriedade lícita de nenhum deles. ACÓRDÃO A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial de Cúpula, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, mantendo inalterados os termos da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 18 de julho de 2023. Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 810915v3 e do código CRC ba571619. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 20/7/2023, às 0023457-98.2022.8.27.2706 12:15:2 810915 .V3 Documento:810880 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0023457-98.2022.8.27.2706/TO Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT APELANTE: MARCOS SOUSA SILVA (RÉU) E ADVOGADO (A): DANILO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB TO006393) ADVOGADO (A): IZABELLA CRISTINA PORTELA (OAB TO009763) APELADO: MINISTÉRIO PUBLICO (AUTOR) RELATÓRIO A fim de evitar divagações desnecessárias, adoto como parte integrante deste o relatório lancado no parecer ministerial: MARCOS SOUSA SILVA, por intermédio de seus Advogados, e VANDERSON LEAL DA SILVA, assistido pela Defensoria Pública. interpõem Recursos - APELAÇÃO CRIMINAL, em face da sentença do MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO, nos autos da Ação Penal n. 0023457-98.2022.827.2706, que condenou ambos às penas de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 1.350 (mil trezentos e cinquenta) diasmulta, em regime fechado, como incursos nos artigos 33, caput, e artigo 35, caput, combinados com o artigo 40, inciso V, todos da Lei n. 11.343/2006, com as implicações da Lei n. 8.072/90. A defesa de

Marcos Sousa Silva interpôs o apelo no evento 551, apresentando as razões recursais no evento 555. Em seu arrazoado, invoca em preliminar a inépcia da denúncia, asseverando que fora lastreada apenas em indícios e suposições extraídas dos autos de inquérito policial, sem observar "os requisitos mínimos que poderiam oferecer substrato a uma persecução criminal em desfavor do Apelante." Nesse contexto, alude que a incoativa não aponta qualquer participação do recorrente na empreitada delituosa, e tampouco a integração do recorrente no crime de associação para o tráfico. Arqui a nulidade das provas, obtidas por meio ilícito, aduzindo que os policiais adentraram na residência da coacusada Cícera Sousa de Andrade. sem o consentimento desta, bem como sem qualquer autorização judicial. No mérito, aponta a ausência de provas a participação do apelante nos crimes imputados na denúncia, fundamentando que os depoimentos dos policiais que participaram da operação são insuficientes para sustentar a condenação impingida, uma vez que, se excluídos os referidos testemunhos, dada a parcialidade dos agentes, nada subsiste que incrimine o recorrente. Subsidiariamente, pleiteia a Defesa, a desclassificação do crime de tráfico para a conduta do artigo 28 da LAD, justificando que o acusado é usuário de entorpecente, e que a pequena quantidade apreendida consigo, era destinada ao próprio consumo, inclusive com fins terapêuticos, para amenizar as dores decorrentes de um nódulo nas costas desse apelante. Ao final, requer a nulidade da sentença em face das nulidades aventadas, ou a absolvição de Marcos Sousa Silva, diante da insuficiência de provas. Não sendo acolhidas as teses precedentes, pugna pela desclassificação para a figura prevista no artigo 28 da Lei 11.343/2006. A Defesa do apelante Vanderson Leal da Silva (ev. 577), também invoca a nulidade do feito, em virtude da entrada dos policiais militares na residência da corré Cícera Sousa, sem autorização judicial, fora das hipóteses legais, porquanto a diligência fora realizada no período noturno. Em seguida, pugna pela absolvição do recorrente do crime de tráfico de drogas, pela ausência de provas firmes para sustentar a condenação, enfatizando que o acervo probatório carreado aos autos não confirmam a prática do delito descrito na denúncia, pois segundo alude, "a traficância é atividade complexa e que não pode ser presumida pela simples posse de drogas, ou conclusões sobre rotina de vida e atividade sem qualquer investigação prévia ou mais profunda, advinda de conclusões policiais retiradas com base exclusiva no curto momento da prisão." No mesmo sentido, a Defesa pleiteia a absolvição do recorrente do crime de associação para o tráfico, afirmando que "não há nenhum elemento de prova que faça presumir que o apelante Vanderson estava associado com os demais réus o fim de cometer reiteradamente o crime de tráfico de drogas", tampouco restou patenteada à estabilidade e a permanência quanto à suposta associação imputada ao apelante. Busca ainda, o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado, prevista no § 4º do artigo 33 da LAD, asseverando que inexiste qualquer elemento probante a indicar que o apelante se dedica a atividade criminosa ou integre a organização criminosa, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado. Por derradeiro, rechaça a pena de perdimento de bens, salientando que "não há indícios, nem foram produzidas provas capazes de demonstrar que os objetos apreendidos é oriundo de prática ilícita ou eram utilizados na prática do crime de tráfico de drogas, assim não há o que se falar em perdimento de bem para a União". Em contrarrazões (evento 641), o Representante Ministerial em 1ª instância rebate os argumentos apresentados pelas Defesas e requer a manutenção da sentença. Com vista para manifestação, coube-nos o mister. Acrescento que a representante ministerial desta

instância opinou pelo não provimento do apelo. É o relatório que submeto à douta revisão, nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a do Regimento Interno desta Corte. Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 810880v2 e do código CRC 5c9f1b18. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 13/6/2023, às 22:43:59 0023457-98.2022.8.27.2706 810880 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0023457-98.2022.8.27.2706/TO Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT REVISORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO APELANTE: MARCOS SOUSA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): DANILO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB TO006393) ADVOGADO (A): IZABELLA CRISTINA PORTELA (OAB APELANTE: VANDERSON LEAL DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: ADIADO O JULGAMENTO, FACE À AUSÊNCIA DA DOUTA REVISORA. Extrato de Ata Poder Judiciário de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0023457-98.2022.8.27.2706/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT REVISORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PRESIDENTE: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PROCURADOR (A): CELSIMAR CUSTODIO APELANTE: MARCOS SOUSA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): DANILO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB TO006393) ADVOGADO (A): IZABELLA CRISTINA PORTELA (OAB APELANTE: VANDERSON LEAL DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: ADIADO O JULGAMENTO. MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSAO ORDINÁRIA DE 18/07/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0023457-98.2022.8.27.2706/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT REVISORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE APELANTE: MARCOS SOUSA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): DANILO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB TO006393) ADVOGADO (A): IZABELLA CRISTINA PORTELA (OAB TO009763) VANDERSON LEAL DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 5º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL DE CÚPULA, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, MANTENDO INALTERADOS OS TERMOS DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES Acompanha o (a) Relator (a) - GAB. DA DESA.

JACQUELINE ADORNO - Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA.